



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 04 de maio de 19 82.

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.217

Recurso nº RP/102-0.067

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 2a. CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ALEXANDRE NEVES TEIXEIRA

IRPF - REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU POR DECLARAÇÃO. Desde que o contribuinte declarou os rendimentos, embora, erroneamente, os considerasse in tributáveis, não cabia considerar tais rendimentos como omitidos, e inexata a declaração, efetuando-se o conseqüente lançamento de ofício. A hipótese ensejava a retificação do erro, em simples revisão interna, procedendo-se ao lançamento por declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Especial. Vencido o Conselheiro JACINTO DE MEDEIROS CALMON.

Sala das Sessões (DF) ., em 04 de maio de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

URGEL PEREIRA LOPES

RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, WAGNER GONÇALVES, LUIZ MIRANDA, PEDRO MARTINS FERNANDES e

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/005.373/79

RECURSO N.º RP/102-0.067

ACÓRDÃO N.º CSRF/01-0.217

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 2a. CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ALEXANDRE NEVES TEIXEIRA

R E L A T Ó R I O

A FAZENDA NACIONAL, por seu Procurador junto a 2a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, recorre a esta Câmara Superior pleiteando a reforma do Acórdão nº 102-18.340, de 08.07.81, prolatado no julgamento de recurso interposto por ALEXANDRE NEVES TEIXEIRA.

2. O contribuinte fora autuado por não haver incluído na sua declaração de rendimentos o lucro decorrente da cessão de direitos à exploração de lavras à PEDREIRA DO HORTO LTDA, da qual era sócio, tudo conforme Auto de Infração de 05.07.79, com aplicação da multa de 50%, prevista no art. 534, "b", do RIR/75.

3. A primeira instância manteve o lançamento.

4. No Acórdão recorrido, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário, por maioria de votos, para excluir da cobrança a multa de 50%, ao argumento de que os rendimentos haviam sido espontaneamente declarados pelo contribuinte, possibilitando sua reclassificação.

5. Sustenta-se no voto vencedor que o contribuinte in-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/005.373/79
Acórdão nº CSRF/01-0.217

cluirei nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1977 e 1978, como rendimentos não tributáveis, os ganhos provenientes da "cessão de direitos de lavra".

Dessa maneira, aplicar-se-ia o art. 412, porque a revisão dispunha de elementos para classificar os rendimentos na cédula H, por erro do contribuinte na interpretação da legislação.

6. No recurso especial argumenta-se que o caso é de declaração inexata, cabendo a aplicação da multa de 50%, nos termos do art. 534, "b", do RIR/75, o que também autoriza o lançamento de ofício, em obediência ao art. 483, "c", do mesmo Regulamento. Friza, também, que uma coisa é classificar erradamente, outra, bem distinta, é deixar de fazê-lo.

Não houve contra-razões.

É o relatório.

V O T O

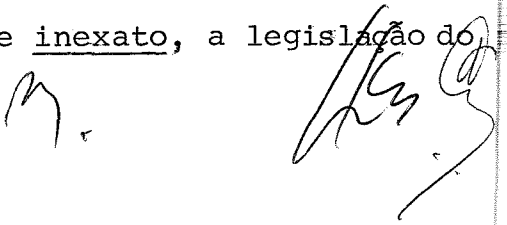
Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso reúne as condições de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O conceito de declaração inexata deve ser visto com os devidos temperamentos.

Se o vocábulo exato tem a acepção de certo, correto, preciso, rigoroso, perfeito, esmerado, seria inexato tudo que, em alguma medida, não fosse certo, correto, preciso etc. Em suma, qualquer pequeno erro de soma, de informação etc. implicaria inexatidão da declaração.

Ante o rigor terminológico de inexato, a legislação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/005.373/79
Acórdão nº CSRF/01-0.217

imposto sobre a renda cuida de estabelecer o sentido do vocábulo quando aplicado às declarações de rendimentos. Assim, lê-se no art. 483, letra "c", do RIR/75:

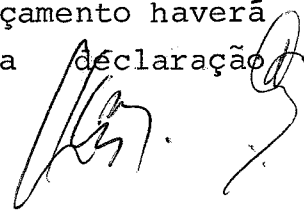
"c) fizer declaração inexata, considerando-se como tal não só a que omitir rendimentos, como também a que contiver dedução de despesas não efetuadas ou abatimentos indevidos."

Em vista do texto legal transcrito, concluímos que não é qualquer erro, mesmo grosseiro, que autoriza o lançamento de ofício, por inexatidão da declaração de rendimentos.

Temos, por outro lado, o lançamento por declaração, isto é, o lançamento efetuado à vista das informações prestadas pelos contribuintes.

Entendo que, nestes casos, não se cuida, pura e simplesmente, de efetuar o lançamento por declaração apenas quando as declarações de rendimentos estão preenchidas com absoluta correção. Na realidade, o lançamento será por declaração sempre que, em revisão interna, for possível extrair dos elementos fornecidos pelos contribuintes os dados necessários à feitura do lançamento, com segurança. No processo de revisão, não se afasta a hipótese de intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos necessários. Se estes forem satisfatórios, isto é, confirmarem, por exemplo, a legitimidade da classificação dada aos rendimentos, das deduções ou abatimentos considerados, ainda assim o lançamento será por declaração, retificando-se, no que couber, a declaração prestada pelo contribuinte.

Por outro lado, quando o lançamento depender de ação dos agentes do fisco, no sentido de que, sem ela, não se apurariam rendimentos omitidos, ou deduções ou abatimentos inadmissíveis, ou quando os esclarecimentos eventualmente solicitados não confirmarem a legitimidade dos dados inseridos na declaração, no pertinente aos rendimentos, deduções e abatimentos, sem dúvida o lançamento haverá de ser "ex officio", por caracterizada a inexatidão da declaração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/005.373/79
Acórdão nº CSRF/01-0.217

de rendimentos, nos termos fixados na lei.

Feitas estas considerações, temos que, no caso vertente, o contribuinte inseriu nas suas declarações de rendimentos os ganhos obtidos na cessão de direitos de lavra. Apenas os considerou como rendimentos não tributáveis, o que, segundo penso, não é a mesma coisa que omitir rendimentos.

À vista dos dados fornecidos, estava a repartição capacitada para proceder à retificação cabível, em simples revisão interna, deslocando para a cédula H os tais rendimentos que o contribuinte, erroneamente, considerara não tributáveis, mas não omitira.

Com efeito, o contribuinte, ao informar os rendimentos tributáveis e os que considerou intributáveis, declarou uns e outros. Apenas, por defeito de interpretação, considerou intributáveis rendimentos que, na verdade, são tributáveis. Porém, daí a se considerar que omitiu rendimentos, penso que, com a devida vênia, vai grande distância.

Essas as razões pelas quais estou em que, na hipótese dos autos, descabia o lançamento de ofício, com a consequente aplicação da multa de 50%.

Voto, pois, no sentido de se negar provimento ao recurso especial.

Brasília-DF., 04 de maio de 1982

URGEL PEREIRA LOPES

-

RELATOR